

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de indenização de deslocamento por utilização de veículo particular, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a indenização de deslocamento ao servidor que utilize veículo particular no trajeto residência-trabalho-residência, mediante a celebração de termo de concessão, exclusivamente quando:

I – houver incompatibilidade entre os horários de início ou término da jornada de trabalho e a disponibilidade de transporte coletivo regular; ou

II – inexistir linha regular de transporte coletivo que atenda ao referido trajeto.

§ 1º A concessão dependerá de requerimento do servidor, instruído com:

I – comprovante atualizado de residência;

II – declaração do trajeto e da distância percorrida, acompanhada de mapa da rota;

III – comprovação da inexistência de transporte coletivo regular ou da incompatibilidade de horários;

IV – comprovação da disponibilidade de veículo para o deslocamento;

V – Carteira Nacional de Habilitação válida;

VI – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) válido.

§ 2º Compete a Mesa Diretora avaliar os requerimentos, verificar o atendimento dos requisitos e formular o termo de concessão, cabendo-lhe:

I – apreciar os requerimentos encaminhados pelos interessados;

II – certificar a legitimidade do pedido e a inexistência ou incompatibilidade de transporte coletivo regular que atenda às necessidades do servidor;

III – exercer a fiscalização junto aos servidores que tenham celebrado o termo para prevenir e apurar possíveis irregularidades no que tange a utilização do veículo particular para deslocamento;

IV – adotar as providências cabíveis em caso de irregularidade;

V – realizar o cadastramento dos beneficiários a cada 12 (doze) meses.

§ 3º O benefício terá natureza indenizatória e será calculado com base:

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

I – na distância entre a residência e a sede da Câmara Municipal, considerando o percurso diário de ida e volta;

II – nos dias efetivamente trabalhados;

III – no valor por quilômetro rodado, fixado em R\$ 0,70 (setenta centavos), conforme estudo técnico.

§ 4º O valor do quilômetro rodado poderá ser revisto mediante lei específica, com base em estudo técnico atualizado sempre que ocorrer alteração substancial no preço do combustível, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º O valor mensal do benefício corresponderá ao resultado da multiplicação dos critérios previstos no § 3º.

§ 6º É vedada a cumulação da indenização de que trata esta Lei com o benefício do vale transporte, facultada ao servidor a opção por um deles.

§ 7º O pagamento será realizado em folha de pagamento, em rubrica própria, no mês da efetiva utilização, condicionado à comprovação do deslocamento.

§ 8º Não haverá pagamento em qualquer situação sem deslocamento residência-trabalho, inclusive em afastamentos e demais ocorrências funcionais que impeçam o comparecimento presencial do servidor na sede da Câmara Municipal.

§ 9º O servidor deverá comunicar imediatamente qualquer alteração de residência, jornada ou trajeto que interfira na concessão do benefício.

§ 10 O benefício não será concedido:

I – aos estagiários;

II – aos servidores aposentados;

III – aos agentes políticos;

IV – nos dias em que houver a percepção de diárias pelo beneficiário;

V – nos dias de faltas, licenças ou afastamentos;

VI – aos servidores em cargo de comissão não sujeitos ao livro ponto.

Art. 2º A indenização de que trata esta Lei será custeado:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do valor da indenização mensal a ser concedida.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

II - pela administração, no que exceder à parcela referida no inciso I.

Parágrafo Único. A concessão da indenização de deslocamento por utilização de veículo particular do servidor autoriza a Administração a descontar, mensalmente, do servidor beneficiado com o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 3º A indenização de que trata esta Lei não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais.

Art. 4º A indenização destina-se ao ressarcimento parcial das despesas com deslocamento no trajeto residência-trabalho-residência, não abrangendo custos indiretos, tais como manutenção do veículo, tributos, pedágios ou desgaste.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do seguinte recurso consignado no orçamento do Município:

01 - CÂMARA MUNICIPAL

2.045 - Manutenção das Atividades de Ação Legislativa


3.3.90.93 - Indenizações e Restituições

3.3.90.93.01.03.00.00 - Indenizações Pela Utilização de Veículos de Servidores


Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 06 de abril de 2026.

Sertão Santana, 06 de abril de 2026.

  
Vilson Siegerstatter  
Presidente

  
Lilian Schwalm Kruger  
Vice-Presidente

  
Dennis Russel Branco Naibert  
1º Secretário

  
Nelson Ricardo Storck  
2º Secretário

Câmara Municipal  
do Sertão Santana

11638

SECRETARIA

Protocolo Nº 367 Data 06.04.26

**"Povo que tem parlamento é um povo soberano"**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Sertão Santana
11638
SECRETARIA
Protocolo Nº 367 Data 06.04.76

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da Câmara Municipal, a concessão de indenização de deslocamento aos servidores que utilizem veículo particular no trajeto residência-trabalho-residência, em hipóteses excepcionais devidamente justificadas.

A proposta parte de uma constatação prática: há situações em que o transporte coletivo regular não atende de forma adequada às necessidades do servidor, seja pela inexistência de linhas que contemplem o trajeto, seja pela incompatibilidade entre os horários disponíveis e a jornada de trabalho. Nesses casos, o deslocamento passa a depender de meios próprios, gerando ônus financeiro direto ao servidor para o exercício regular de suas atribuições.

O projeto busca enfrentar essa realidade com uma solução equilibrada, juridicamente segura e financeiramente responsável. De um lado, reconhece-se a necessidade de ressarcimento parcial das despesas suportadas pelo servidor; de outro, estabelecem-se critérios objetivos e restritivos para a concessão do benefício, de modo a preservar o interesse público e evitar distorções.

A indenização proposta possui natureza estritamente ressarcitória, vinculada ao efetivo deslocamento e limitada por parâmetros técnicos previamente definidos. O cálculo considera a distância percorrida, os dias efetivamente trabalhados e o valor por quilômetro rodado, fixado com base em estudo técnico, o que assegura racionalidade e transparência ao modelo adotado.

Ademais, o projeto veda expressamente a cumulação com o vale-transporte, garantindo coerência com o regime já existente e evitando duplicidade de benefícios. Também prevê a participação do servidor no custeio, em percentual compatível com práticas já consolidadas na Administração Pública, reforçando o caráter não remuneratório da verba.

Foram incorporados mecanismos de controle e fiscalização, tais como a exigência de requerimento formal, comprovação das condições de concessão, recadastramento periódico e dever de comunicação de alterações relevantes. Tais medidas visam assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a aderência do benefício à sua finalidade específica.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana


## Estado do Rio Grande do Sul

Do ponto de vista orçamentário, a proposta condiciona sua execução à existência de dotação própria e à disponibilidade financeira, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Em síntese, a iniciativa harmoniza eficiência administrativa, justiça material e responsabilidade fiscal, ao permitir que o servidor não seja penalizado por deficiências estruturais de mobilidade urbana, sem, contudo, descuidar do necessário controle do gasto público.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Sertão Santana, 06 de abril de 2026.

  
Wilson Siegerstatter  
Presidente

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## ESTUDO TÉCNICO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO

### 1. OBJETO

O presente estudo técnico tem por finalidade subsidiar a fixação do valor da indenização de deslocamento por utilização de veículo particular, prevista no Projeto de Lei nº 110/2026, mediante a apuração de parâmetro médio de custo por quilômetro rodado.

### 2. PREMISSAS ADOTADAS

Para a elaboração do presente estudo, foram consideradas as seguintes premissas objetivas:

- Valor médio do combustível (gasolina): R\$ 6,89 por litro;
- Consumo médio de veículo de passeio: 10 (dez) quilômetros por litro;
- Utilização típica: deslocamento urbano em trajeto residência-trabalho-residência;
- Exclusão de custos indiretos (manutenção, depreciação, tributos, seguro e pedágios), em consonância com a natureza indenizatória parcial do benefício.

### 3. METODOLOGIA DE CÁLCULO

O custo por quilômetro rodado foi apurado com base na seguinte fórmula:

Custo por km = Valor do litro ÷ Quilometragem média por litro

Aplicando-se os parâmetros:

Custo por km = R\$ 6,89 ÷ 10 km/l

### 4. RESULTADO APURADO

O custo estimado por quilômetro rodado é de:

**R\$ 0,689 por quilômetro**

Arredondando-se para fins operacionais e administrativos:

**R\$ 0,70 por quilômetro rodado**

### 5. ANÁLISE DO RESULTADO

O valor encontrado reflete exclusivamente o custo direto com combustível, não contemplando outros elementos que compõem o custo total de utilização de veículo, tais como:

- manutenção mecânica e preventiva;
- desgaste de pneus;
- depreciação do veículo;
- tributos (IPVA);
- seguro;
- eventuais pedágios.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Dessa forma, o valor de R\$ 0,70/km configura parâmetro **conservador e adequado**, pois limita a indenização ao ressarcimento parcial das despesas efetivamente suportadas pelo servidor, preservando o caráter não remuneratório da verba.


### 6. CONCLUSÃO

À vista das premissas adotadas e da metodologia aplicada, conclui-se que o valor de **R\$ 0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado** se mostra tecnicamente justificado, proporcional e compatível com o objetivo de indenizar parcialmente o custo de deslocamento do servidor.

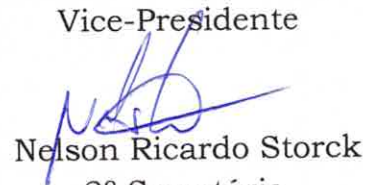
O parâmetro adotado revela-se adequado sob os aspectos da razoabilidade, economicidade e interesse público, recomendando-se sua utilização como referência normativa no Projeto de Lei nº 110/2026.

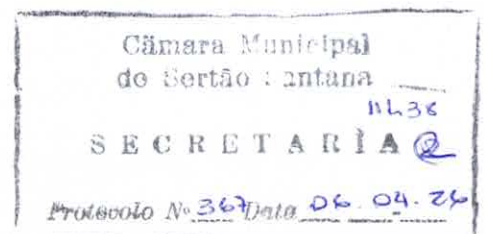
Sertão Santana, 06 de abril de 2026.

  
Vilson Siegerstatter  
Presidente

  
Lilian Schwalm Krüger  
Vice-Presidente

  
Dennis Russuel Branco Naibert  
1º Secretário

  
Nelson Ricardo Storck  
2º Secretário



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**